

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010

1

Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983	Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010	Emenda nº 1 – CAE/CAS (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para fixar o piso nacional de salário dos vigilantes.	Acrescenta inciso V ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.	“Art. 19. .... .....	“Art. 19. .... .....
	V – piso nacional de salário, fixado anualmente, nos termos do regulamento.	V – piso nacional de salário, observados os graus de responsabilidade e de risco profissional na atividade desenvolvida.
	Parágrafo único. Anualmente, para os fins do disposto no inciso V deste artigo, o Ministério do Trabalho e Emprego convocará reunião setorial de empregados e empregadores para recolher subsídios e informações necessárias à fixação do piso nacional de salário da categoria profissional.” (NR)	§ 1º. Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, os graus de responsabilidade e risco serão classificados em máximo, médio e mínimo, com piso salarial, para as diversas faixas, de:
		I – grau máximo: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);
		II – grau médio: R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais);
		III – grau mínimo: R\$ 800,00 (oitocentos reais).
		§ 2º As atividades e os profissionais que estarão sujeitos às responsabilidades e aos riscos compatíveis com a graduação estabelecida no parágrafo anterior serão definidos nas negociações coletivas de trabalho.
		§ 3º Os valores fixados no § 1º deste artigo serão reajustados anualmente pela variação integral do Índice

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010

2

<b>Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010</b>	<b>Emenda nº 1 – CAE/CAS (Substitutivo)</b>
		Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado, no mesmo período, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.(NR)”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.